



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.575 - SP (2011/0080701-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– O precatório não se equipara a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal, não havendo falar em incidência do enunciado n. 417 da Súmula desta Corte. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.575 - SP (2011/0080701-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 468-470, que restou integralizada pelo *decisum* proferido no julgamento dos embargos declaratórios, lavrado nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos declaratórios opostos à decisão de fls. 468-470, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora embargante.

Alega o embargante que a decisão atacada foi omissa quanto ao art. 668 do CPC, aduzindo que tal dispositivo não exige 'quaisquer manifestações do Poder Judiciário quanto aos créditos ofertados à penhora, sendo, portanto, a exigência do Tribunal 'a quo' abusiva e desprovida de fundamentação legal [...]' (fls. 474-475).

Aponta, ainda, omissão quanto à análise do alegado dissídio pretoriano, bem como quanto ao art. 8º da Lei n. 6.830/80 e ao enunciado n. 417 da Súmula desta Corte ('Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto'), alegando, nesse ponto, relativização do art. 11 da lei de execuções fiscais.

Decido.

Os embargos merecem prosperar apenas no que diz respeito à análise do apelo nobre quanto à alegada divergência jurisprudencial. Entretanto, o recurso integrativo não comporta atribuição de efeitos infringentes.

É certo que, conforme o aresto desta Corte apresentado como paradigma nas razões do apelo nobre, a ordem de nomeação de bens à penhora, descrita nos artigos 11 da lei de execuções fiscais e 656 do CPC, possui caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com o artigo 620 do CPC.

Tal posicionamento, contudo, não afasta o entendimento da decisão ora atacada (fl. 428), de que a Fazenda Pública pode **recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC**, ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal, não havendo falar, nesse caso, em incidência do enunciado n. 417 da Súmula desta Corte.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 417/STJ.

A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC.

Agravo regimental improvido' (AgRg nos EDcl no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.282.484/RJ, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe de 19.11.2010 - grifos nossos).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE.

1. **O teor da Súmula n. 417 desta Corte - *in verbis*: 'Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto' - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária.**

2. **A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, 'não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'.**

[...]

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.336.230/PR, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.10.2010 - grifos nossos).

Assim, acolho os embargos declatórios, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos" (fls. 477-478).

Sustenta o agravante, em síntese, que "a nomeação tempestiva constitui prerrogativa do executado em execução fiscal, ou seja, constitui um direito subjetivo que, se exercido, não pode ser afastado. Logo, não faz sentido condicioná-la à anuência da exequente, não havendo que se falar, portanto, em sua recusa como óbice" (fl. 485).

Aduz, ainda, que a recusa da nomeação de precatórios à penhora ofende os arts. 8º, 9º e 11 da Lei n. 6.830/1980, bem como reitera que o rol estabelecido no aludido art. 11 é flexível, invocando, novamente, o enunciado n. 417 da Súmula desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.575 - SP (2011/0080701-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– O precatório não se equipara a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal, não havendo falar em incidência do enunciado n. 417 da Súmula desta Corte. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A Corte de origem manteve a sentença, indeferindo o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelo executado, ora agravante, que indicara, para tal fim, créditos representados por precatório.

As decisões de fls. 468-470 e 477-478 mantiveram o aresto impugnado, uma vez que, conforme o entendimento deste Tribunal Superior, o precatório não se equipara a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a indicação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal, não havendo falar em incidência do enunciado n. 417 da Súmula desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes: EREsp 1.116.070/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.11.2010; REsp 1.194.133/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010; REsp 1194992/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; REsp 1199771/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.6.2010; AgRg no REsp 1173225/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; AgRg no REsp 1167606/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.6.2011; AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; e AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.5.2011.

3. *'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'* (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg na RCDESP nos EAg 1.371.543/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2012 – grifos nossos).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 417/STJ.

A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 1.282.484/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 19.11.2010 – grifos nossos).

Desse modo, o presente recurso não deve prosperar, pois não veicula fundamento capaz de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0080701-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.252.575 / SP**

Números Origem: 02490258620098260000 2490258620098260000 73072008 994092490254

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.